



PORTARIA Nº 144/2025, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

Designa Pregoeira “ad hoc”, e dá outras providências.

ANDERSON FERNANDO BAGATINI, Prefeito Municipal de Barra do Rio Azul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE,

Art. 1º - Designar a servidora **CECILIA RIGO MANDU DE AMORIN, CHEFE DE GABINETE DE SECRETÁRIO**, para exercer a função de Pregoeira “ad hoc”, com a finalidade de atuar no Pregão nº 011/2025 e, juntamente com a equipe de apoio, julgar a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, apresentada pela empresa **EMERSON SALVAGNI LTDA**

Art. 2º - A função designada não será remunerada sob nenhuma forma, e deverá ser exercida em conformidade com a Lei Federal 14.133/21 e suas alterações posteriores.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Rio Azul / RS,
Aos dezessete dias do mês de Novembro de dois mil e vinte e cinco.

ANDERSON FERNANDO BAGATINI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra.

MAURO ANTONIO SERRAGLIO
Sec. Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA DO RIO AZUL
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de Barra do Rio Azul - RS.

OBJETO: Parecer Jurídico acerca da Impugnação ao Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 001/2025, apresentado pela Empresa EMERSON SALVAGNI LTDA.

BREVE RELATÓRIO

Recebemos da Pregoeira e da Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Barra do Rio Azul - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de proposição de Impugnação a Edital de Licitação.

Relatam que o Município de Barra do Rio Azul - RS deseja realizar a SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE UM EQUIPAMENTO TIPO MINI ESCAVADEIRA NOVA, COM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS, ORIUNDOS DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL E ALOCAÇÃO DE CONTRAPARTIDA MUNICIPAL, A FIM DE PROMOVER A EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO Nº 09032025-076963/2025, EMENDA PARLAMENTAR Nº 202524070002, cujas especificações técnicas mínimas encontram-se detalhadamente descritas no Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025.

Relatam ainda, que Empresa EMERSON SALVAGNI LTDA, apresentou Impugnação ao referido Edital.

Nos dirigiram a solicitação anteriormente mencionada, acompanhada de Cópia do Edital de Licitação, Cópia da Impugnação apresentada pela Empresa e bem como outros documentos administrativos pertinentes, especialmente no que se refere à marcas e modelos que atenderiam o Edital Convocatório.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA DO RIO AZUL
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente à análise de mérito, cumpre a esta assessoria jurídica manifestar-se acerca dos pressupostos de admissibilidade da peça impugnatória.

O presente procedimento licitatório é regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que em seu artigo 164 estabelece a legitimidade e o prazo para a impugnação do edital de licitação, nos seguintes termos: "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

No que tange à tempestividade, o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 estabelece a data de abertura da sessão pública para o dia 28 de novembro de 2025.

Conforme a regra legal, o prazo final para o protocolo de impugnações findaria no terceiro dia útil anterior a essa data. A peça impugnatória foi protocolada em 13 de novembro de 2025, conforme se depreende da data aposta no documento, sendo, portanto, manifestamente tempestiva.

Quanto à legitimidade, o artigo 164 da Nova Lei de Licitações confere a "qualquer pessoa" o direito de impugnar o edital.

A empresa EMERSON SALVAGNI LTDA., atuante no ramo de comercialização de máquinas e equipamentos, figura como potencial licitante, possuindo, portanto, interesse direto no certame e legitimidade para questionar seus termos.

Não obstante, **observa-se um vício formal na representação da empresa impugnante.** A petição de impugnação, embora qualifique a pessoa jurídica, é firmada pelo Sr. Emerson Salvagni na qualidade de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA DO RIO AZUL
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



"Proprietário", sem que se faça acompanhar de qualquer documento comprobatório de seus poderes de representação, como o contrato social da empresa ou procuração específica.

Tal omissão representa uma falha procedimental que, em um juízo de estrita legalidade formal, poderia conduzir ao não conhecimento da peça por irregularidade de representação.

Contudo, e em linha com os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, em especial os da transparência, do interesse público e da busca pela verdade material, entende-se que o formalismo exacerbado não deve ser um óbice à análise de questões que possam, em tese, afetar a legalidade do procedimento licitatório.

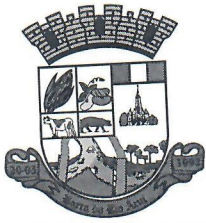
O excesso de rigor formal, neste caso, poderia ser interpretado como uma tentativa de se esquivar do debate sobre o mérito das alegações, o que não coaduna com uma gestão pública proba e eficiente.

Dessa forma, e visando resguardar o interesse público primário de realizar uma licitação isenta de vícios e que assegure a seleção da proposta mais vantajosa, opina-se pelo **CONHECIMENTO** da impugnação, superando-se a falha de representação e recebendo-a como se oriunda de pessoa física (na figura do cidadão Emerson Salvagni), o que permite e impõe a análise aprofundada de seu mérito, sobre o qual passamos a discorrer.

Sendo assim, e, considerando o material que fora encaminhado pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio, optamos por adentrar no mérito da matéria impugnada e nos posicionarmos conforme segue:

RESUMO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A empresa impugnante sustenta, em síntese, a existência de supostas nulidades no instrumento convocatório, alegando que este



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA DO RIO AZUL
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**



consagra condições discriminatórias e restritivas à ampla competitividade.

Alega que as exigências impostas para o atendimento do objeto da licitação são excessivas, e que o Edital Convocatório estaria possibilitando apenas a participação de "uma ou quiçá duas marcas", sem entretanto, mencionar sequer quais seriam estas marcas.

Para mais além o impugnante fundamenta seu pleito na suposta violação a princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, com destaque para a isonomia, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

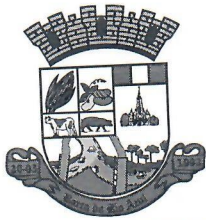
As razões impugnatórias podem ser sintetizadas nos seguintes pontos:

Primeiramente, argumenta que as especificações técnicas mínimas da mini escavadeira, descritas no Termo de Referência, quando analisadas em conjunto, configuram um direcionamento indevido do certame, restringindo drasticamente o universo de participantes a poucas marcas ou modelos.

Alega, outrossim, que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o próprio Termo de Referência são omissos em apresentar justificativas técnicas robustas para a adoção de tais especificações, as quais considera excessivas e desnecessárias para o fim a que se destinam.

Em segundo lugar, e como ponto central de sua insurgência, a impugnante ataca frontalmente a exigência contida no subitem 11.5, alínea "d", do Edital, que requer dos licitantes a apresentação de "declaração de disponibilidade de assistência técnica especializada localizada num raio de até 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros, da sede do Município de Barra do Rio Azul/RS, a qual deverá ser prestada diretamente por concessionária autorizada integrante da rede da fabricante/montadora".

A empresa, que se declara revendedora autorizada da marca SUNWARD, afirma que tal cláusula é abusiva e restritiva, prejudicando-a diretamente por não possuir concessionária dentro do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA DO RIO AZUL
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



raio estipulado, e sugere a substituição dessa exigência pela possibilidade de comprovação de "assistência técnica móvel" ou "disponibilidade de guincho para transporte".

Por fim, a impugnante alega que tais exigências maculam o procedimento por violarem o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, pugnano pela procedência da impugnação para que as cláusulas reputadas ilegais sejam alteradas ou suprimidas do Edital.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise acerca da matéria levada em tela, via impugnação, temos as seguintes considerações a fazer:

Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, caput, da Constituição federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Nesse aspecto, tenho que em nenhum momento o Município deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação objeto da Impugnação.

Ainda, no microssistema das licitações e contratos administrativos, a nova legislação, Lei nº 14.133/2021, reforçou e ampliou esta gama de diretrizes em seu artigo 5º, destacando, entre outros, os princípios da isonomia, do interesse público, do planejamento, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório emerge como viga mestra de todo e qualquer procedimento licitatório. O edital, como bem leciona o mestre Hely Lopes Meirelles, "é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA DO RIO AZUL
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Este princípio assegura a segurança jurídica e a isonomia entre os participantes, impedindo que a Administração se desvie das regras que ela mesma estabeleceu.

No entanto, a discricionariedade administrativa, embora limitada, manifesta-se de forma proeminente na fase de planejamento da contratação, momento em que o gestor público detém a prerrogativa e o dever de definir o objeto a ser licitado de acordo com as necessidades concretas do serviço público.

A descrição do objeto, incluindo suas características e especificações técnicas, não é um ato arbitrário, mas sim o resultado de um estudo técnico que visa a identificar a solução que melhor atenderá ao interesse coletivo.

Deve-se analisar então, o caso específico, ao qual passamos a discorrer.

A Administração Municipal de Barra do Rio Azul - RS, lançou um Edital de Licitação que tem por finalidade a AQUISIÇÃO DE UMA MINI ESCAVADEIRA NOVA COM ALOCAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS E CONTRAPARTIDA MUNICIPAL, com as seguintes características técnicas mínimas: "potência mínima de 49HP, peso operacional de no mínimo 5.600KG, caçamba com capacidade mínima de 0,21m³". (Grifo nosso).

Tal Instrumento Convocatório não pode ser considerado como "restritivo", somente porque uma determinada empresa manifesta-se nesse sentido.

É imperativo que se proceda uma análise, com base em dados reais, acerca da pertinência das razões de impugnação apresentadas pela empresa.

Essas especificações não são excessivas nem direcionadas.

Pelo contrário, representam o patamar basilar de desempenho e capacidade que o Município de Barra do Rio Azul, com



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA DO RIO AZUL
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**



base em suas necessidades operacionais para a Patrulha Agrícola Mecanizada, julgou indispensável.

As características do equipamento foram definidas para atender as necessidades do Município. Todos os requisitos e características postos no edital tem uma razão de ser e buscam, em conjunto ou isoladamente, contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa.

Como dito, as características do equipamento foram definidas ante a realidade local, características do terreno, relevo e dos serviços a que se submeterá o equipamento e necessidade do município. Diversamente do alegado na impugnação apresentada pela empresa EMERSON SALVAGNI LTDA, diversas máquinas de diversas marcas atendem ao edital, em sua integralidade.

A Administração não busca o produto mais barato de forma isolada, mas sim a proposta mais vantajosa, que é aquela que conjuga o menor preço com o atendimento integral às necessidades e requisitos de qualidade e desempenho definidos no edital.

Ademais, a alegação de restrição cai por terra diante de uma simples análise de mercado. As especificações constantes do Termo de Referência, além de estarem previamente cadastradas na Plataforma TransfereGov, o que por si só já denota um padrão de mercado, são atendidas por uma vasta gama de fabricantes e modelos disponíveis no cenário nacional.

Uma pesquisa sumária revela que marcas de renome no mercado e, inclusive, a própria marca SUNWARD (comercializada pela impugnante, através de seu modelo SWE60E), possuem equipamentos que se enquadram ou até superam as especificações mínimas exigidas.

A competitividade não pressupõe que todos os fornecedores existentes no mercado devam, obrigatoriamente, ter um produto que atenda ao edital. Tal premissa seria irrealizável e paralisaria a Administração.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA DO RIO AZUL
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**



O que se exige é que as especificações sejam razoáveis, justificadas pela necessidade pública e que permitam a participação de um número suficiente de concorrentes para que se instaure uma disputa efetiva, o que, no caso em tela, está plenamente assegurado.

O fato de um modelo específico, eventualmente, não se enquadrar em todos os requisitos, não macula o certame, mas apenas demonstra que aquele produto em particular não é a solução que a Administração, no exercício de sua competência discricionária, entendeu como ideal para suas necessidades.

O equipamento com as características mínimas postas no edital podem ser atendidos por inúmeros fornecedores de inúmeras marcas, inclusive pelas mais conhecidas no mercado.

O Município define o objeto do certame de acordo com suas necessidades. Cabe ao Município definir as características do equipamento que necessita, não um determinado fornecedor que, por certo busca alterar o objeto de modo a que ele tenha mais chances em relação aos demais, e assim por diante todos os demais fornecedores, o foco da preocupação por certo não é o mesmo do município.

Basicamente, o que o impugnante está propondo é que se altere requisitos técnicos, afim de possibilitar a sua participação, por algum modelo específico da impugnante, até pelo fato de ser sabido que muitos licitantes buscam impugnar editais para tentar fazer dele constar características que lhe possibilitam competir em melhor situação que os demais.

Neste sentido, não assiste razão à Impugnante.

Ademais, o impugnante não pleiteia a exclusão do requisito técnico, mas sim a "alteração" a seu favor.

Ora, tal fato sim, caso concretizado, poderia estar beneficiando indevidamente a ela própria.

Tenho que as razões exigidas para o Município desejar tais características encontram amparo técnico, sendo mais do que



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA DO RIO AZUL
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**



justas, iguais, adequadas, legais, morais, impessoais, econômicas, eficientes e tudo o que mais puder se elencar.

Por outra banda, o ponto nevrálgico da impugnação reside na exigência de disponibilidade de assistência técnica autorizada em um raio de até 250 quilômetros da sede do Município. A impugnante classifica tal requisito como abusivo e direcionador, sugerindo sua substituição por alternativas como oficina móvel.

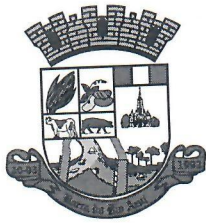
Novamente, não assiste razão à impugnante. A exigência de proximidade da assistência técnica não constitui mera formalidade ou capricho da Administração, mas sim um requisito de qualificação técnica intrinsecamente ligado à eficiência, à economicidade e à garantia da continuidade do serviço público, princípios basilares da Lei nº 14.133/2021.

Uma mini escavadeira hidráulica é um ativo de alto valor e de crucial importância para as atividades da Secretaria de Agricultura e para a execução de obras de infraestrutura no Município.

A paralisação deste equipamento por falhas mecânicas ou necessidade de manutenção implica em prejuízos diretos à população, com a interrupção de serviços essenciais. Portanto, a agilidade no atendimento técnico e na realização de reparos é um fator determinante para a boa gestão do bem público.

A fixação de um raio de 250 quilômetros é perfeitamente razoável e proporcional. Tal distância permite que um técnico se desloque até o Município em um turno, possibilitando diagnósticos e reparos rápidos. Ademais, caso seja necessária a remoção do equipamento para a oficina, a logística se torna factível e menos onerosa.

Considerar a sugestão da impugnante – de depender de uma "oficina móvel" ou de um "guincho" para transportar o equipamento para concessionárias situadas a distâncias superiores a 250km – seria assumir um risco inaceitável.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA DO RIO AZUL
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**



Oficinas móveis, por sua natureza, possuem capacidade limitada e não estão aptas a realizar reparos complexos.

Lado outro, a dependência de guincho, que diga-se de passagem o Município não possui e tampouco existem particulares no Município que possam, para a realização de longas viagens implicaria em custos elevados e, principalmente, em um tempo de inatividade prolongado, que pode se estender por dias ou semanas, contrariando frontalmente o princípio da eficiência.

Esta exigência não restringe a competição, mas sim qualifica os proponentes que possuem estrutura para garantir uma prestação de serviço pós-venda adequada à realidade e à necessidade do Município.

Uma análise geográfica simples demonstra que, no raio de 250 km de Barra do Rio Azul/RS, encontram-se importantes polos regionais como Erechim/RS, Passo Fundo/RS e Chapecó/SC, cidades que abrigam concessionárias e oficinas autorizadas das principais marcas de máquinas pesadas do mercado.

Portanto, a cláusula não direciona o certame a um único fornecedor, mas garante que o vencedor, seja ele qual for, terá condições reais de prestar o suporte técnico necessário de forma ágil e eficaz.

Trata-se, em última análise, de uma decisão de planejamento administrativo, que considera não apenas o custo de aquisição do bem, mas também seu custo de ciclo de vida, incluindo manutenção e operacionalidade, em plena consonância com as modernas práticas de gestão e com o espírito da Lei nº 14.133/2021.

A Administração tem o direito e o dever de buscar não apenas um produto, mas uma solução completa e confiável, e a garantia de assistência técnica próxima é parte integrante dessa solução.

PARECER CONCLUSIVO

Diante do exposto, não vislumbrando-se quaisquer ilicitudes ou irregularidades que pudessem ocasionar eventual alteração do



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA DO RIO AZUL
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**



referido Edital, vez que as especificações técnicas são adequadas e necessárias, e bem como a exigência de assistência técnica próxima é razoável, proporcional e visa a resguardar o interesse público, opina-se pelo **INACOLHIMENTO INTEGRAL** da Impugnação apresentada, para:

1. Manter a descrição do objeto e a exigência de qualificação técnica prevista no subitem 11.5, alínea "d", do Edital Convocatório do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 001/2025, na sua íntegra, pelas razões expostas anteriormente.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Barra do Rio Azul, RS, 14 de novembro de 2025.

RICARDO MALACARNE MICHELIN

OAB/RS nº 63.903



ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, às onze horas, reuniram-se a Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio, com a finalidade de analisar e emitir parecer acerca da Impugnação ao Edital de Processo Licitatório - Modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2025, oferecida originalmente pela Empresa EMERSON SALVAGNI LTDA, após a elaboração de Parecer Jurídico, por quem de direito. Após análise do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com a própria Impugnação apresentada, acolheu-se integralmente os fundamentos apresentados pela assessoria jurídica, concluindo-se que as especificações técnicas do objeto licitado são condizentes com a necessidade da Administração e que a exigência de assistência técnica em um raio determinado é razoável e visa garantir a eficiência e a economicidade na execução do futuro contrato. Desta forma, deliberou-se por conhecer da impugnação, superando a questão formal de representação, e, no mérito, por seu total inacolhimento, mantendo-se o Edital em seus termos integrais. Nada mais, o presente será enviado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e decisão.

Cecília Amorim



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA DO RIO AZUL
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO PARECER DA PREGOEIRA E DA EQUIPE DE APOIO, RELACIONADO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025, PROPOSTA PELA EMPRESA EMERSON SALVAGNI LTDA.

A Pregoeira e a Equipe de Apoio, ao analisar a Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 001/2025, proposta originalmente pela Empresa EMERSON SALVAGNI LTDA opinaram pelo conhecimento da impugnação como se oriundo de pessoa física fosse, e no mérito pelo inacolhimento da Impugnação apresentada, para manter a descrição do objeto licitado.

Analisando a peça impugnatória, o parecer jurídico e a manifestação da Pregoeira e sua equipe, os quais adoto como razões de decidir, verificando que a decisão foi conclusiva e devidamente fundamentada. A Administração Municipal, ao definir as características do bem a ser adquirido e as condições de sua garantia e manutenção, age no estrito cumprimento de seu dever de planejar as contratações públicas de forma a atender eficientemente às necessidades coletivas. Restou demonstrado que as especificações técnicas permitem a participação de diversas marcas e que a exigência de assistência técnica próxima é medida salutar para a proteção do patrimônio e a garantia da continuidade dos serviços.

Ainda, considerando que existem diversas Marcas/Fabricantes que produzem equipamentos com os requisitos técnicos solicitados pelo Município, **DETERMINO** o **INACOLHIMENTO** da Impugnação apresentada, com a finalidade de manter integralmente os termos editalícios.

Dê-se ciência à empresa impugnante acerca desta decisão, para as finalidades de direito, publicando-se a decisão nos termos da lei e, prossiga-se com os demais atos do certame.

Barra do Rio Azul, RS, 18 de novembro de 2025.

ANDERSON FERNANDO
BAGATINI:01862614032

Assinado de forma digital por
ANDERSON FERNANDO
BAGATINI:01862614032
Dados: 2025.11.18 13:31:59
-03'00'

ANDERSON FERNANDO BAGATINI

Prefeito Municipal